



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

PORTARIA Nº10029 DE 05 DE ABRIL DE 2018.

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES DETERMINANDO O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES E, CONSEQUENTEMENTE, A SUSPENSÃO DOS SEUS VENCIMENTOS, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVERALDO DA SILVA MORAES, Prefeito Municipal de Campos Borges/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

- Considerando, a INTIMAÇÃO na data de 04/04/2018, da DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR, proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSO Nº046/1.17.0000656-2, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº046/1.17.0000656-2

"...Vistos. 1. DO PEDIDO LIMINAR Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de antecipação de tutela promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS, SANDRA REGINA SOARES, IDRH - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, MAICON CRISTIANO DE MELLO, ALOISA DE LIMA ALVARENGA, JOCENIR LUIS MACIEL LOPES, LADIMARA APARECIDA FIUZA BERTOLIN, VERA TERESINHA SCHEIBLER, ROSIMARA JAENISCH THEIS, PATRÍCIA RODRIGUES, MÁRCIA SIGNOR MACIEL RODRIGUES, MAGLIANI DULLIUS e LUCIANE PANTZ DE SOUZA, todos qualificados, alegando, em síntese, que a 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE instaurou procedimento investigatório criminal para apurar eventuais crimes de organização criminosa para a prática de fraude a licitações em concursos públicos praticados pelos responsáveis pela empresa IDRH - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, sendo apurada a prática atos de improbidade administrativa por parte dos réus, consubstanciada na fraude ao Concurso Público Municipal regulado pelo Edital 01/2014, para provimento de vagas junto ao Município de Campos Borges/RS, sob a gestão da então prefeita municipal SANDRA REGINA SOARES, ora requerida. Aduziu que a irregularidade no concurso público beneficiou nove candidatos, quais sejam, ALOISA DE LIMA ALVARENGA, JOCENIR LUIS MACIEL LOPES, LADIMARA APARECIDA FIUZA BERTOLIN, VERA TERESINHA SCHEIBLER, ROSIMARA JAENISCH THEIS, PATRÍCIA

Essa Portaria...esteve publicada...no quadro mural de publicações da Prefeitura, no período de:
05 de Abril de 2018
à
de
Campos Borges, 05.10.4.18
Nome: <i>Moraes</i>
Cargo: <i>Chefe de Gabinete</i>

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

RODRIGUES, MÁRCIA SIGNOR MACIEL RODRIGUES, MAGLIANI DULLIUS e LUCIANE PANTZ DE SOUZA, os quais obtiveram indevida aprovação nos cargos disputados a partir de práticas fraudulentas consistentes na adulteração das suas notas finais. Discorreu sobre as investigações e o modus operandi da fraude. Juntou documentos (fls.12/605). É o breve relato. Passo a analisar o pedido liminar. Os fatos narrados na inicial são graves, pois, pelo relatado, o concurso público realizado no município de Campos Borges/RS, regulado pelo Edital 01/2014, foi maculado, havendo também fortes indícios nos autos de que ocorrera mais de uma fraude na esfera pública, envolvendo o Poder Executivo da cidade, em evidente prejuízo ao erário e à comunidade como um todo. Nos termos do art. 300 do CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito, tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris", refere-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito buscado pela parte, ou seja, a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as chances de êxito da parte demandante. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também conhecido como "periculum in mora", é aquele irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, tenho por evidente a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público, diante dos elementos colhidos através do procedimento investigatório criminal promovido pela 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE (PC.00830.00018/2016). No referido procedimento, restou demonstrada a ocorrência de fraude no Concurso Público Municipal regulado pelo Edital 01/2014, para provimento de vagas junto ao Município de Campos Borges/RS, ocorrendo favorecimento ilícito de determinados candidatos, a probabilidade do direito invocado reside nas provas produzidas pelo Ministério Público através do Inquérito Civil já mencionado, em especial a colaboração do demandado MAICON CRISTIANO DE MELLO, que, no trecho transcrito às fls. 04/05 da peça exordial, revela todo o esquema de corrupção efetivado no concurso público nº001/2014, para que os integrantes da lista apresentada pela ex-prefeita, ora demandada, fossem aprovados no concurso, em troca de informações privilegiadas que lhe seriam fornecidas. Em todos os casos, há uma discrepância significativa entre os resultados reais das avaliações e os resultados fraudulentos que possibilitaram a aprovação dos demandados ALOISA DE LIMA ALVARENGA, JOENIR LUIS MACIL LOPES, LADIMARA APARECIDA FIUZA BERTOLIN, VERA TERESINHA SCHEIBLER, ROSIMARA JAENISCH THEIS, PATRÍCIA RODRIGUES, MÁRCIA SIGNOR MACIEL RODRIGUES, MAGLIANI DULLIUS e LUCIANE PANTZ DE SOUZA em 1º e 2º lugares lista de classificação de suas respectivas áreas de atuação. Nas fls.03-v/04 é feito um comparativo entre os resultados reais, encontrados no computador do demandado

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

*ERNESTO HATTGE FILHO, em busca e apreensão efetivada pelo Ministério Público, com autorização judicial, e os divulgados pelo município. Pelo que se depreende de tais comparativos, a maioria dos candidatos demandados não chegou sequer a obter a nota mínima necessária para a classificação no certame, ou seja, foram reprovados, e os que a obtiveram, ficaram em posição distante de qualquer possibilidade de nomeação. Porém, após a reimpressão dos cartões de respostas e realização das marcações de acordo com o gabarito, efetuadas pelo demandado MAICON CRISTIANO DE MELLO, passaram para os primeiros e segundos lugares do concurso, sendo nomeados e empossados logo após a homologação do certame. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho por evidente, já que a apuração efetuada no inquérito civil denota fortes indícios da existência de fraude no concurso público, o que compromete a sua lisura e reclama a suspensão do certame e das nomeações, assim como o afastamento dos beneficiados, sob pena de se ampliar ainda mais possível prejuízo aos cofres públicos, diante da probabilidade de futura anulação do concurso. A nomeação e posse de candidatos em concurso público cuja anulação é uma possibilidade concreta pode trazer prejuízo não apenas ao Município de Campos Borges/RS como também aos próprios candidatos, diante da insegurança jurídica e da instabilidade que suas situações funcionais teriam. Com efeito, embora aparentemente apenas os nove candidatos listados na inicial tenham sido beneficiados com a alegada fraude verificada no certame, é fato que toda a lisura do concurso público está em debate, pelo que, até que haja decisão definitiva sobre o assunto, devem ser obstadas nomeações e posses, preservando, inclusive, os direitos dos demais candidatos aprovados, para que eles não sejam prejudicados com posterior revisão de eventual ato autorizando seu ingresso no serviço público. Afinal, havendo o provimento do cargo, a consequência imediata será o pagamento dos vencimentos aos servidores, os quais, na hipótese de anulação do certame, serão de difícil retomada pelo ente público, em razão de sua natureza alimentar. Ora, se a prudência recomenda que se proceda dessa forma quanto aos candidatos aprovados e que aguardam nomeação, que dirá em relação aos que, ao que tudo indica, foram nomeados e empossados de forma ilegítima. Evidente que não se pode esperar o julgamento final da demanda para que se promova o afastamento, sob pena de continuarem sendo pagos vencimentos por longo período, os quais serão de difícil ressarcimento ao erário, no caso de anulação do certame. Assim, considerando a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público e o evidente perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, já que os fatos apurados comprometem a transparência, lisura, moralidade e impessoalidade do concurso público em questão, tenho por bem DEFERIR PARCIALMENTE a medida liminar, a fim de: **I. SUSPENDER os efeitos das nomeações dos réus ALOISA DE LIMA ALVARENGA,***

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

JOCENIR LUIS MACIL LOPES, LADIMARA APARECIDA FIUZA BERTOLIN, VERA TERESINHA SCHEIBLER, ROSIMARA JAENISCH THEIS, PATRÍCIA RODRIGUES, MÁRCIA SIGNOR MACIEL RODRIGUES, MAGLIANI DULLIUS e LUCIANE PANTZ DE SOUZA determinando o seu AFASTAMENTO liminar das funções e, conseqüentemente, a SUSPENSÃO dos seus vencimentos; II. SUSPENDER o concurso público nº 001/2014 do Município de Campos Borges/RS, no sentido de que não se possam mais chamar eventuais candidatos aprovados no certame até o julgamento da lide. Mantenho no cargo os servidores nomeados no mesmo certame que não integram o polo passivo da lide. 2. DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Na forma do artigo 17, §§8º e 9º, da Lei nº8.429/92, são requisitos para a rejeição da petição inicial de improbidade administrativa (a) o convencimento da inexistência do fato de improbidade, (b) a improcedência da ação ou (c) a inadequação da via eleita. No caso em tela, a inexistência do fato apontado inicialmente e a improcedência do pedido não se encontram manifestamente apresentadas, considerando que, para este momento processual, há indícios de atos de improbidade administrativa pelos requeridos diante dos elementos probatórios acostados aos autos. Além do mais, a via mostra-se adequada, pois este é o instrumento de tutela da correção da atividade administrativa. Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, tenho como imperativo o recebimento da petição inicial. Em razão do exposto, RECEBO a petição inicial. Citem-se e intemem-se. Contestada, intime-se para réplica. Diligências legais. Espumoso, 31/01/2018. Daniel da Silva Luz – Juiz de Direito”.

- Considerando que os Servidores **JOCENIR LUIS MACIL LOPES e MAGLIANI DULLIUS**, pediram suas exonerações anteriormente.

RESOLVE:

Art. 1º - Cumprir a decisão judicial/liminar para SUSPENDER os efeitos das nomeações dos servidores, réus no processo: **ALOISA DE LIMA ALVARENGA, LADIMARA APARECIDA FIUZA BERTOLIN, VERA TERESINHA SCHEIBLER, ROSIMARA JAENISCH THEIS, PATRÍCIA RODRIGUES, MÁRCIA SIGNOR MACIEL RODRIGUES, e LUCIANE PANTZ DE SOUZA**, determinando o AFASTAMENTO das suas respectivas funções e, conseqüentemente, a SUSPENSÃO dos seus vencimentos.

Art. 2º - Suspende o **CONCURSO PÚBLICO nº001/2014 do Município de Campos Borges/RS**, no sentido de que não se possam mais serem chamados eventuais candidatos aprovados no certame até o julgamento do **PROCESSO Nº046/1.17.0000656-2**.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000


Art. 3º - Manter no cargo os servidores nomeados no concurso público nº001/2014 do Município de Campos Borges/RS, que não integram o polo passivo do **PROCESSO Nº046/1.17.0000656-2**.

Art. 4º - Determinar que o Setor de Pessoal, tome as medidas pertinentes da presente Portaria.


Art. 5º - Determinar que seja Oficiado o Juízo da Comarca de Espumoso do cumprimento da decisão liminar.

Art. 6º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Borges/RS, 05 de abril de 2018.


EVERALDO DA SILVA MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se,
Cumpra-se, data supra.


Jorge da Silva
Secretário Municipal da Administração.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br

